

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 02/2024

EMENTA: Estabelece diretrizes para o cômputo do tempo de trabalho doméstico a presas domiciliares para fins de remição da pena.

O JUIZ DE EXECUÇÕES PENAIS, MEDIDAS ALTERNATIVAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA e o COMPLEXO SOCIAL DE CURITIBA (DEPPEN/PR), neste ato representados, respectivamente, pelos Juízes, Dra. Carolina Maia Almeida, Dra. Laryssa Angélica Copack Muniz e Dr. José Augusto Guterres, e pela Coordenadora do Complexo Social, Darla Cebulski, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, ainda,

CONSIDERANDO que o trabalho doméstico e/ou de cuidados com o lar, ainda que não remunerado, é pacificamente reconhecido como atividade laboral no ordenamento jurídico pátrio, inclusive para fins de aposentadoria pelo Ministério da Previdência Social;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a possibilidade de concessão de regime domiciliar à pessoa privada de liberdade gestante ou mãe de crianças de até 12 (doze) anos, ainda que em regime semiaberto ou fechado, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, e do art. 117, inciso III, da Lei de Execuções Penais, por razões humanitárias e para a proteção integral da criança (STJ, AgRg no Habeas Corpus n. 731.648/SC, em 07.06.2022; STJ, Rcl n. 40.676/SP, Terceira Seção, em 01.12.2020; STJ, RHC 145.931/MG, Terceira Seção, em 16.03.2022);

CONSIDERANDO que a pessoa privada de liberdade gestante ou mãe que permanece em regime domiciliar para cuidados com os filhos possui, em regra, o trabalho doméstico como única oportunidade laboral, quer pela dificuldade de se afastar do ambiente doméstico diariamente diante da necessidade de cuidados dos filhos, quer pelas demandas ínsitas ao ambiente doméstico e familiar, de organização, limpeza, manutenção e cuidado;

CONSIDERANDO que o exercício laboral é motivo para decote do tempo de pena a cumprir pela remição, nos termos do art. 126 e seguintes da Lei de Execuções Penais, bem como que aos sentenciados implantados no sistema penitenciário estadual é oferecida a inserção em atividades educativas ou laborais para fins de remição de tempo de pena;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já se assentou sobre a possibilidade de reconhecimento de remição de tempo de pena pelo trabalho aos apenados que se encontrem em regime semiaberto harmonizado ou regime domiciliar (ou seja, não implantados no sistema prisional do Estado), de forma a estimular sua ressocialização (STJ, AgRg no REsp n. 1.689.353/SC, Sexta Turma, em 06.02.2018; STJ, AgRg no REsp n. 1.685.033/SC, em 30.05.2018);

maia



CONSIDERANDO o conteúdo das Regras de Bangkok¹ e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²;

CONSIDERANDO, por fim, a necessária disseminação e implementação de boas práticas desenvolvidas no âmbito do Sistema de Justiça brasileiro, inspirando-se no projeto intitulado “Economia do Cuidado: A consideração do trabalho não remunerado para fins de remição de pena”³ desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná e aplicado na Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava/PR,

RESOLVEM

Art. 1º - Para viabilizar o reconhecimento da remição de tempo de pena pelo exercício de atividades domésticas por mulheres privadas de liberdade, em regime domiciliar, serão observados os parâmetros trazidos na legislação de regência e pormenorizados neste termo.

Art. 2º - O cômputo do tempo de pena a remir observará o contido no art. 126, §1º, inciso II, da Lei de Execuções Penais, ou seja, de 1 (um) dia de pena a remir a cada 3 (três) dias de trabalho.

§1º - A jornada diária de trabalho, para fins de cômputo de cada dia trabalhado a título de remição de pena, seguirá o disposto no art. 33 da Lei de Execuções Penais, aplicada extensivamente à hipótese, não podendo ser inferior a 6 (seis) e nem superior a 8 (oito) horas diárias.

Art. 3º - Para individualização das atividades laborais realizadas a título de trabalho doméstico, a apenada deverá comparecer, assim que determinado, ao Complexo Social para realização de cadastro para acompanhamento periódico e indicação de quais tarefas realiza cotidianamente no âmbito residencial e familiar, dentro do rol exemplificativo a ser disponibilizado pelo órgão de suporte à execução penal.

Art. 4º - A fiscalização do desempenho do trabalho doméstico na jornada indicada será realizada remotamente pela equipe técnica do Complexo Social, mediante videochamadas aleatórias, sem prejuízo, quando observada a necessidade pela mesma equipe, da realização de eventuais averiguações presenciais para constatação da dinâmica laboral.

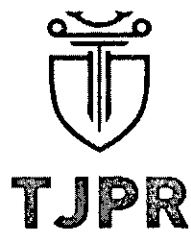
§1º - A par da fiscalização aleatória a partir do Complexo Social, a sentenciada deterá a obrigação de apresentação mensal, ainda que virtual, junto aos canais de atendimento do órgão para informar suas atividades e explicitar os termos atualizados de sua jornada de trabalho doméstico.

¹ Regra 1: A fim de que o princípio de não discriminação, incorporado na regra 6 das Regras mínimas Para o tratamento de reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. Regra 2: 2. Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças.

² Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

³ <https://www.premioinnovare.com.br/pratica/economia-do-cuidado:-a-consideracao-do-trabalho-nao-remunerado-para-fins-de-remicao-de-pena/12247>

mat.



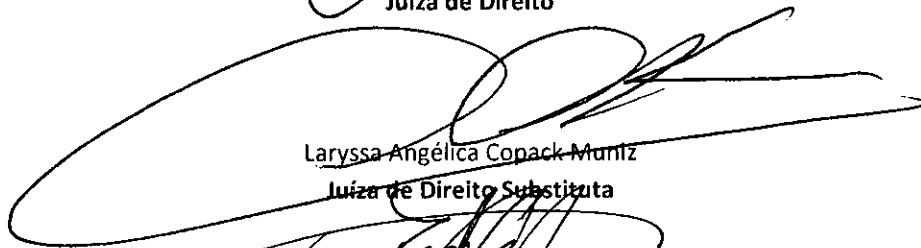
§2º - A partir da apresentação mensal realizada pela sentenciada, com a discriminação de sua jornada de trabalho, o Complexo Social emitirá relatório com a jornada e as horas de trabalho doméstico realizadas no mês e o acostará no respectivo processo de execução de pena, para análise acerca da remição do tempo de reprimenda a cumprir.

Art. 5º - O presente termo entra em vigência no momento de sua assinatura e será divulgado pela direção do Fórum de Execuções Penais, pelo Complexo Social de Curitiba e publicado nos órgãos de praxe.

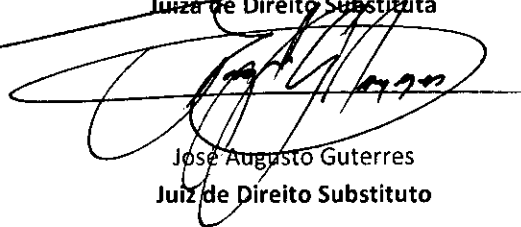
Curitiba, 11 de setembro de 2024.



Carolina Maia Almeida
Juíza de Direito



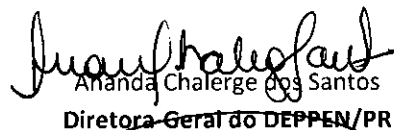
Laryssa Angélica Copack Muniz
Juíza de Direito Substituta



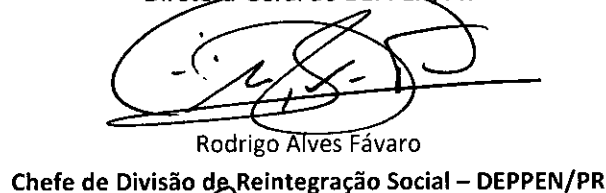
José Augusto Guterres
Juiz de Direito Substituto



Rúy Muggiati
Desembargador Supervisor do GMF/TJPR



Ananda Chalerge dos Santos
Diretora Geral do DEPPEN/PR



Rodrigo Alves Fávaro
Chefe de Divisão de Reintegração Social – DEPPEN/PR



Darla Cebulski
Coordenadora do Complexo Social de Curitiba

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CURITIBA
COMPLEXO SOCIAL DE CURITIBA

REMISÃO DE PENA PELO TRABALHO DOMÉSTICO A PRESAS EM REGIME DOMICILIAR
FORMULÁRIO DE ACOMPANHAMENTO / FISCALIZAÇÃO MENSAL

Ofício n. XXXX/2024

Nome: XXX
Processo de execução de pena n.: XXX
Mês de referência: Setembro
Telefone / whatsapp: (41) XXX
Endereço residencial atualizado: XXXXX
Atividade laboral: doméstica / do lar

1) Data de realização da(s) diligência(s) de fiscalização pelo Complexo Social:

* XX/09/2024 às XXh

* XX/09/2024 às XXh

2) Forma da(s) diligência(s) de fiscalização realizada(s):

() Remota (por videochamada)

() Presencial

2.1) () Comparecimento mensal da apenada

() Sindicância (relatório em anexo)

3) Foi constatado o desempenho de atividades laborais domésticas por parte da sentenciada por ocasião da(s) diligência(s) fiscalizatória(s)?

() Sim

() Não

Explicar: _____

Exemplo de preenchimento do campo "explicar": Durante a videochamada, observou-se que a sentenciada estava em casa, tendo mostrado à equipe que havia acabado de passar uma pilha de roupas ou que estava em meio à lavagem de louças. Constatou-se que a sentenciada havia acabado de buscar os filhos na escola e estes estavam se preparando para lanche. Observou-se que a sentenciada demonstrou clareza sobre a organização doméstica, as tarefas desempenhadas no dia e detalhou a rotina doméstica, podendo-se constatar ser a responsável cotidiana por seu desempenho ao longo do mês.

3.1) Quais atividades domésticas se constatou que a apenada desempenhou no período?

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CURITIBA
COMPLEXO SOCIAL DE CURITIBA**

1. () Lavagem e passadoria de roupas;
 2. () Limpeza da casa;
 3. () Preparo de refeições;
 4. () Lavagem e organização de louças;
 5. () Recolhimento e destinação de lixo e materiais de descarte;
 6. () Higiene de crianças e/ou dependentes (banhar, lavar os cabelos, cortar as unhas, pentear, escovar os dentes, etc);
 7. () Cuidados de saúde de crianças e/ou dependentes, com administração de medicamentos e acompanhamento residencial do tratamento de doenças;
 8. () Organização, auxílio e suporte de atividades escolares de filhos e/ou dependentes;
 9. () Gestão e cuidado de vestuários, calçados, brinquedos, materiais escolares, de higiene, limpeza, roupas de cama e banho próprios e de filhos e/ou dependentes;
 10. () Manutenção de horta, jardim, plantação ou pomar existente no ambiente residencial;
 11. () Outras atividades:
-
-

3.2) Durante quantas horas por dia a apenada se dedicou ao labor doméstico relacionado às atividades indicadas?

- () Menos de 6 horas
() 6 horas
() 7 horas
() 8 horas

3.3) Em quais dias da semana se observou que a sentenciada realizou as atividades domésticas elencadas?

- () Segundas-feiras
() Terças-feiras
() Quartas-feiras
() Quintas-feiras
() Sextas-feiras
() Sábados
() Domingos

3.4) Assinalar no calendário o mês e os dias trabalhados:

Calendário 2024

1 S	1 O	1 S	1 S	1 O	1 S	1 S	1 O	1 O	1 O	1 T	1 S	1 O	1 O	1 T	1 S	1 S	1 O	1 S	1 O	1 S	1 O	1 S	1 O	1 S	1 O	1 S	1 O	1 S	1 O	1 S
2 T	2 S	2 S	2 T	2 O	2 O	2 T	2 S	2 S	2 S	2 O	2 S	2 S	2 S	2 O	2 S	2 S	2 T	2 O	2 S	2 S	2 T	2 O	2 S	2 O	2 S	2 O	2 S	2 O	2 S	2 O
3 O	3 S	3 D	3 O	3 S	3 S	3 O	3 S	3 O	3 S	3 T	3 O	3 S	3 T	3 O	3 S	3 O	3 T	3 O	3 S	3 O	3 T	3 O	3 S	3 O	3 S	3 O	3 S	3 O	3 S	3 O
4 O	4 D	4 S	4 O	4 S	4 T	4 O	4 D	4 D	4 O	4 S	4 S	4 D	4 O	4 S	4 S	4 O	4 S	4 S	4 T	4 O	4 S	4 O	4 S	4 O	4 S	4 O	4 S	4 O	4 S	4 O
5 S	5 S	5 T	5 S	5 O	5 O	5 S	5 S	5 S	5 S	5 O	5 S	5 S	5 O	5 S	5 S	5 O	5 S	5 T	5 O	5 S	5 O	5 S	5 O	5 S	5 O	5 S	5 O	5 S	5 O	5 S
6 S	6 T	6 O	6 S	6 S	6 O	6 S	6 O	6 S	6 T	6 S	6 S	6 T	6 S	6 O	6 S	6 O	6 T	6 O	6 S	6 O	6 S	6 O	6 S	6 O	6 S	6 O	6 S	6 O	6 S	6 O
7 D	7 O	7 O	7 O	7 O	7 T	7 S	7 D	7 O	7 S	7 D	7 O	7 S	7 D	7 S	7 O	7 S	7 T	7 O	7 S	7 O	7 S	7 O	7 S	7 O	7 S	7 O	7 S	7 O	7 S	7 O
8 S	8 O	8 S	8 S	8 O	8 S	8 S	8 O	8 S	8 O	8 O	8 S	8 O	8 O	8 T	8 S	8 O	8 T	8 O	8 S	8 O	8 S	8 O	8 S	8 O	8 S	8 O	8 S	8 O	8 S	8 O
9 T	9 S	9 S	9 T	9 O	9 O	9 T	9 S	9 S	9 T	9 S	9 S	9 T	9 S	9 O	9 S	9 S	9 O	9 S	9 S	9 T	9 O	9 S	9 O	9 S	9 O	9 S	9 O	9 S	9 O	9 S
10 O	10 S	10 D	10 T	10 S	10 S	10 O	10 S	10 O	10 S	10 T	10 O	10 S	10 T	10 O	10 S	10 T	10 O	10 S	10 T	10 O	10 S	10 O	10 S	10 O	10 S	10 O	10 S	10 O	10 S	10 O
11 O	11 D	11 S	11 O	11 S	11 T	11 O	11 S	11 T	11 O	11 D	11 O	11 D	11 O	11 S	11 S	11 O	11 S	11 S	11 T	11 O	11 S	11 O	11 S	11 O	11 S	11 O	11 S	11 O	11 S	11 O
12 S	12 S	12 T	12 S	12 D	12 O	12 S	12 D	12 O	12 S	12 S	12 S	12 S	12 O	12 S	12 S	12 O	12 S	12 T	12 O	12 S	12 O	12 S	12 O	12 S	12 O	12 S	12 O	12 S	12 O	12 S
13 S	13 T	13 O	13 S	13 S	13 O	13 S	13 O	13 S	13 T	13 S	13 S	13 T	13 S	13 O	13 S	13 T	13 O	13 S	13 T	13 O	13 S	13 O	13 S	13 O	13 S	13 O	13 S	13 O	13 S	13 O
14 D	14 O	14 O	14 O	14 T	14 S	14 D	14 T	14 S	14 O	14 D	14 O	14 S	14 S	14 S	14 O	14 S	14 O	14 S	14 T	14 O	14 S	14 O	14 S	14 O	14 S	14 O	14 S	14 O	14 S	14 O
15 S	15 O	15 S	15 S	15 O	15 S	15 O	15 S	15 S	15 O	15 T	15 S	15 O	15 D	15 T	15 S	15 O	15 T	15 S	15 S	15 O	15 S	15 O	15 S	15 O	15 S	15 O	15 S	15 O	15 S	15 O
16 T	16 S	16 S	16 T	16 O	16 D	16 T	16 S	16 T	16 S	16 T	16 S	16 S	16 D	16 O	16 S	16 S	16 O	16 S	16 T	16 O	16 S	16 O	16 S	16 O	16 S	16 O	16 S	16 O	16 S	16 O
17 O	17 S	17 D	17 O	17 S	17 S	17 O	17 S	17 S	17 O	17 S	17 O	17 S	17 T	17 O	17 S	17 T	17 O	17 S	17 T	17 O	17 S	17 O	17 S	17 O	17 S	17 O	17 S	17 O	17 S	17 O
18 O	18 D	18 S	18 O	18 S	18 T	18 O	18 S	18 T	18 O	18 D	18 O	18 D	18 O	18 S	18 S	18 O	18 S	18 S	18 T	18 O	18 S	18 O	18 S	18 O	18 S	18 O	18 S	18 O	18 S	18 O
19 S	19 S	19 T	19 S	19 D	19 O	19 S	19 D	19 O	19 S	19 S	19 S	19 S	19 O	19 S	19 S	19 O	19 S	19 T	19 O	19 S	19 O	19 S	19 O	19 S	19 O	19 S	19 O	19 S	19 O	19 S
20 S	20 T	20 O	20 S	20 S	20 O	20 S	20 S	20 O	20 S	20 T	20 S	20 T	20 S	20 D	20 S	20 T	20 D	20 O	20 S	20 O	20 S	20 O	20 S	20 O	20 S	20 O	20 S	20 O	20 S	20 O
21 D	21 O	21 O	21 D	21 T	21 S	21 D	21 T	21 S	21 D	21 O	21 O	21 S	21 S	21 S	21 O	21 S	21 O	21 S	21 O	21 S	21 O	21 S	21 O	21 S	21 O	21 S	21 O	21 S	21 O	21 S
22 S	22 O	22 S	22 S	22 O	22 S	22 O	22 S	22 S	22 O	22 S	22 S	22 O	22 D	22 T	22 S	22 O	22 T	22 S	22 O	22 S	22 O	22 S	22 O	22 S	22 O	22 S	22 O	22 S	22 O	22 S
23 T	23 S	23 S	23 T	23 O	23 O	23 T	23 S	23 T	23 S	23 T	23 S	23 S	23 S	23 O	23 S	23 S	23 O	23 S	23 T	23 O	23 S	23 O	23 S	23 O	23 S	23 O	23 S	23 O	23 S	23 O
24 O	24 S	24 D	24 O	24 S	24 S	24 O	24 S	24 S	24 O	24 S	24 O	24 S	24 T	24 O	24 S	24 T	24 O	24 D	24 O	24 S	24 O	24 S	24 O	24 S	24 O	24 S	24 O	24 S	24 O	24 S
25 O	25 D	25 S	25 O	25 S	25 T	25 O	25 S	25 T	25 O	25 D	25 O	25 D	25 O	25 S	25 S	25 O	25 S	25 S	25 T	25 O	25 S	25 O	25 S	25 O	25 S	25 O	25 S	25 O	25 S	25 O
26 S	26 S	26 T	26 S	26 O	26 O	26 T	26 S	26 O	26 S	26 S	26 S	26 S	26 O	26 S	26 S	26 O	26 S	26 T	26 O	26 S	26 O	26 S	26 O	26 S	26 O	26 S	26 O	26 S	26 O	26 S
27 S	27 T	27 O	27 S	27 S	27 O	27 S	27 S	27 O	27 S	27 T	27 S	27 T	27 S	27 D	27 S	27 T	27 D	27 O	27 S	27 O	27 S	27 O	27 S	27 O	27 S	27 O	27 S	27 O	27 S	27 O
28 O	28 O	28 O	28 D	28 T	28 S	28 T	28 S	28 D	28 O	28 S	28 O	28 S	28 S	28 S	28 O	28 S	28 S	28 O	28 S	28 O	28 S	28 O	28 S	28 O	28 S	28 O	28 S	28 O	28 S	28 O
29 S	29 O	29 S	29 S	29 O	29 S	29 O	29 S	29 S	29 O	29 S	29 O	29 S	29 D	29 T	29 S	29 O	29 S	29 S	29 T	29 O	29 S	29 O	29 S	29 O	29 S	29 O	29 S	29 O	29 S	29 O
30 T	30 S	30 S	30 T	30 O	30 T	30 O	30 S	30 T	30 S	30 S	30 S	30 S	30 S	30 O	30 S	30 S	30 O	30 S	30 T	30 O	30 S	30 O	30 S	30 O	30 S	30 O	30 S	30 O	30 S	30 O
31 O		31 D		31 S		31 S		31 O		31 S		31 S		31 O		31 S		31 O		31 S		31 O		31 S		31 O		31 S		31 T

() Sozinha

☐ Auxílio de familiares

☐ Auxílio de filhos

() Auxílio de terceiros não relacionados ao núcleo familiar

() Simi

() Não

() Sim

6.1) () Declaração, agendas, anotações escolares, etc.

6.2) () Declaração ou atestados de vacinação, comparecimento a consultas médicas, etc.

6.3) () Outros

() Não

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CURITIBA
COMPLEXO SOCIAL DE CURITIBA**

4 - OBSERVAÇÕES E CONSIDERAÇÕES DO COMPLEXO SOCIAL:

Responsável Técnica/o:

Assinatura: _____

Departamento do Patrimônio

**SECRETARIA DE CONTRATAÇÕES INSTITUCIONAIS
COORDENADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SCI
DIVISÃO DE CONVÊNIOS E DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS
Protocolo nº0137464-53.2024.8.16.6000
EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 02/2024 - 10972289**

Convenientes: O JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIAS, MEDIDAS ALTERNATIVAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA e o COMPLEXO SOCIAL DE CURITIBA (DEPPEN/PR)

Objeto: Viabilizar o reconhecimento da remição de tempo de pena pelo exercício de atividades domésticas por mulheres privadas de liberdade, em regime domiciliar, serão observados os parâmetros trazidos na legislação de regência e pormenorizados neste termo.

Vigência: 60 meses, da sua assinatura.

Curitiba, 17/10/2024.

Carolina Maia Almeida

Juíza de Direito

Laryssa Angélica Copack Muniz

Juíza de Direito Substituta

José Augusto Guterres

Juiz de direito Substituto

Ruy Muggiati

Desembargador Supervisor do GMF/TJPR

Ananda Chalerge dos Santos

Diretora Geral do DEPPEN/PR

Rodrigo Alves Fávaro

Chefe de Divisão de Reintegração Social - DEPPEN

Darla Cebulski

Coordenadora do Complexo Social de Curitiba